



TC 013.150/2011-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade : Governo do Estado de Rondônia.

Responsáveis: Aparício Carvalho de Moraes (CPF 209.216.597-68), Sérgio Siqueira de Carvalho (CPF 627.408.067-87, falecido) e Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia (CNPJ 04.287.520/0001-88).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde – FNS.

DESPACHO DA RELATORA

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS em decorrência do não alcance dos objetivos pactuados no convênio 326/1995, firmado com o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, para reaparelhamento de unidades de saúde no estado e operacionalização do Sistema Nacional de Sangue e Hemoderivados, visando a fortalecer a capacidade técnica-operacional e o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde – SUS, no valor total de R\$ 8.587.268,89 (R\$ 7.728.542,00 provenientes do FNS e R\$ 858.726,89 de contrapartida).

2. Na fase interna, foram arrolados como responsáveis, além da Secretária de Estado de Saúde de Rondônia, apontada como beneficiária da aquisição de equipamentos, os Srs. Aparício Carvalho de Moraes e Sérgio Siqueira de Carvalho (este falecido), ex-secretários de Saúde nos períodos de 1º/1/1995 a 10/9/1996 e de 1º/10/1996 a 13/7/1998, pelos valores originais de R\$ 3.353.184,05 e R\$ 4.375.357,95, respectivamente.

3. O parecer da Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia – Secex/RO é, em essência, no sentido de:

a) arquivar, sem julgamento do mérito, as contas do Sr. Sérgio Siqueira de Carvalho (falecido) e da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em função da possibilidade de prejuízos ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelo longo decurso de tempo transcorrido sem a notificação desses responsáveis; e

b) considerar as contas do Sr. Aparício Carvalho de Moraes iliquidáveis, diante da existência de caso fortuito ou de força maior alheio à sua vontade (desaparecimento dos processos 1004-0404/96 e 1004-2932/96, relativos à aquisição dos veículos/ambulâncias objeto do ajuste), que teria tornado materialmente impossível o julgamento de mérito.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal – MPTCU diverge desse encaminhamento e propõe, em preliminar, restituir o processo à Secex/RO, com vistas a promover a citação do Sr. Aparício Carvalho de Moraes e dos sucessores do Sr. Sérgio Siqueira de Carvalho pela integralidade dos recursos federais repassados, considerando os valores afetos a cada período de gestão.

5. No presente caso, assiste razão ao MPTCU. De fato, foram várias as irregularidades constatadas, desde falhas formais até superfaturamento na aquisição de equipamentos e veículos, não comprovação da compra de todos os bens, não instalação e não localização de equipamentos.



Destacou-se que, dos 3.616 equipamentos e 86 veículos adquiridos, 3.190 não estavam distribuídos, constando como material transitório.

6. Quanto ao transcurso de longo período de tempo desde os fatos, é assente na jurisprudência a imprescritibilidade das ações de ressarcimento nos casos de ilícitos que causem prejuízo ao erário (art. 37, § 5º, da Constituição Federal).

7. Ainda se deve considerar o disposto no art. 5º, § 4º, da Instrução Normativa-TCU 56/2007: “§ 4º Salvo determinação em contrário do Tribunal, fica dispensada a instauração de tomada de contas especial após transcorridos dez anos desde o fato gerador, sem prejuízo de apuração da responsabilidade daqueles que tiverem dado causa ao atraso, nos termos do art. 1º, § 1º.”

8. Como se vê, a dispensa de instauração do processo após transcorridos dez anos desde o fato gerador é uma “faculdade” atribuída ao Tribunal e, na situação em tela, a tomada de contas especial foi constituída em cumprimento ao acórdão 2.612/2010 – 2ª Câmara, que apreciou representação proveniente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a respeito de irregularidades em diversos convênios firmados com aquele estado.

9. Na instrução do processo (TC 013.150/2011-1 – peça 12), já havia sido consignado o transcurso de grande lapso temporal, razão pela qual se entendeu devida a determinação para que a Diretoria Executiva do FNS instaurasse a tomada de contas especial para apurar as irregularidades relacionadas ao convênio em vértice e a concluísse no prazo máximo de 120 dias.

10. Também cabe levar em conta, conforme apontado pelo **Parquet**, a alegação constante da instrução da Secex/RO de que o desaparecimento dos processos mencionados “*não impossibilita a apresentação dos documentos necessários para a prestação de contas, uma vez que existem meios alternativos de se obter tais documentos*”.

11. No que concerne à situação da Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia, ao contrário do entendimento do MPTCU, que defendeu a sua exclusão do rol de responsáveis, por falta de “*comprovação inequívoca de que esta foi beneficiada com os bens supostamente adquiridos e/ou abandonados*”, deve, a meu ver, ser chamada para apresentar suas alegações de defesa, pois há evidências de que foi efetivamente beneficiada, como se prova, por exemplo, com a relação de bens não distribuídos, no valor total de R\$ 5.598.418,77 (peça 9, p. 239/249), que se encontravam registrados no inventário como “material transitório” (peça 10, p. 62/117).

12. Ante o exposto, determino a restituição dos autos à Secex/RO para que adote as medidas pertinentes a fim de proceder à citação do Sr. Aparício Carvalho de Moraes, do espólio ou dos sucessores do Sr. Sérgio Siqueira de Carvalho e do Governo de Rondônia – Secretaria de Estado de Saúde, observando-se, na forma lembrada pelo MPTCU, a necessidade de constar nos ofícios respectivos o detalhamento dos dados indispensáveis à caracterização da origem do débito apurado relativamente a cada um dos responsáveis.

TcU, Gabinete, 11 de dezembro de 2012.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora